



ACÓRDÃO Nº 09 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 071/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: DENILSON SANTANA LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: DR. MARCIO ANDRAUS

DATA DO JULGAMENTO: 30/12/2020

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, que originou o Processo nº 071/2020, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face do denunciado DENILSON SANTANA LEMOS DOS SANTOS, por ter, supostamente praticado infração na partida disputada, em 02/12/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB 20 – NÃO PROFISSIONAL /2020, entre as equipes do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e do RETRÔ.

Narra a denúncia, que o Denunciado fora expulso do campo de jogo com 1 minuto da 2ª fase, por haver praticado jogada violenta contra o seu adversário Luiz Felipe Almeida da Silva, desferindo-lhe uma entrada temerária, atingindo-lhe à altura do tornozelo, durante uma disputa pela posse de bola entre os atletas envolvidos, estando tal conduta enquadrada no art. 254, inciso II, do CBJD.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

VOTO:

Trata-se o presente caso de se analisar a conduta praticada pelo Denunciado DENILSON SANTANA LEMOS DOS SANTOS, atleta do RETRÔ/PE na partida disputada, em 02/12/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB 20 – NÃO PROFISSIONAL /2020, entre as equipes do SANTA CRUZ/PE e do RETRÔ/PE.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.

O advogado do Denunciado, DR. MARCIO ANDRAUS, apresentou defesa oral, arguindo, que, conforme narra a súmula, o atleta fora expulso em virtude de ter recebido o segundo cartão amarelo, o que de acordo com o entendimento de comissão disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, não ensejaria infração ao CBJD, uma vez que a expulsão em tela foi meramente regulamentar, decorrente da reiteração de falta leve e não da prática de falta grave, tendo o atleta que sofreu a falta sequer necessitado de atendimento médico e o Denunciado deixado o campo de jogo sem relutar, requerendo a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Após analisar atentamente aos argumentos trazidos pela Procuradoria e pelo Defensor, bem como analisar alguns recentíssimos precedentes emanados da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, aos quais me filio, entendo que a hipótese em comento é de absolvição do denunciado.

Como narrado, o Denunciado fora expulso do campo de jogo com 1 minuto da 2ª fase, por haver praticado jogada violenta contra o seu adversário, desferindo-lhe uma entrada temerária, atingindo-lhe à altura do tornozelo, durante uma disputa pela posse de bola entre os atletas envolvidos. Tratando-se de caso de

segundo cartão amarelo, a tipificação e conseqüente punição não decorrem exclusivamente da última infração, que isoladamente não possui natureza grave, mas da reiteração de infrações ao longo da partida.

Essa punição pelo “conjunto da obra”, de certa forma, decorre da própria regra do jogo, que equipara duas infrações médias, sujeitas a cartão amarelo, a uma infração grave, sujeita a cartão vermelho.

Considerando, em primeiro lugar, que a jogada que originou a expulsão não revela maior gravidade, não tendo sequer seu adversário, necessitado de atendimento médico, continuando normalmente na partida; em segundo lugar, que se trata de um atleta sub20, sem qualquer antecedente, em fase de amadurecimento profissional; e, em terceiro lugar, que o fato não gerou maiores desdobramentos para o curso normal da partida, à exceção da própria expulsão do atleta, que saiu de campo sem maiores questionamentos, entendendo pela absolvição do atleta.

Levando em considerações os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se suficiente, para atingir o objetivo pedagógico-punitivo, a punição já sofrida pelo atleta com sua saída prematura da partida (ao 1 minuto do segundo tempo), além da sua ausência forçada da partida subsequente por conta da suspensão automática.

Diante de todo o acima exposto, julgo improcedente o processo em comento, rejeitando a denúncia apresentada.

É como voto.

EMENTA:

ACÓRDÃO Nº 05 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 071/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: DENILSON SANTANA LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: DR. MARCIO ANDRAUS

DATA DO JULGAMENTO: 30/12/2020

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-20/2020 – ATLETA – EXPULSÃO POR 2º CARTÃO AMARELO – TIPIFICAÇÃO DENUNCIADA ART. 254 II do CBJD – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE – DENUNCIADO PRIMÁRIO - ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, por unanimidade, pela improcedência da denúncia, absolvendo o réu, nos termos do voto do relator.



Por fim, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Recife, 4 de janeiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Pedro Henrique R. Paiva', is centered on the page.

Pedro Henrique Rocha de Paiva

Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF

(Assinado eletronicamente)